



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 10.016-1/2020
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> PREFEITURA DE ROSÁRIO OESTE-MT
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b> JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – ex-Prefeito
<b>ADVOGADOS</b>	<b>:</b> SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT nº 23.002 LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT nº 20.901
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

## VOTO

11. Preliminarmente, reitero a decisão que conheceu dos presentes Embargos de Declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos no art. 351 do Regimento Interno.

12. Passo à análise do mérito.

13. Consoante os termos do art. 370 do Regimento Interno, os embargos de declaração são opostos em face de uma decisão monocrática ou acórdão com o intuito de esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão ou, ainda, para eliminar uma contradição.

**Art. 370.** Caberão Embargos de Declaração quando houver, na decisão monocrática ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

14. Conforme posição pacífica da jurisprudência pátria, “Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, consequentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial” (TRF-1, ED na AC 0003872-24.2011.4.01.3702, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Ney Bello, DJ 29-05-2015).





15. No caso dos autos, em que pese a embargante alegue a existência de omissão e contradição nos autos da Revisão de Parecer Prévio, não vislumbrei os referidos vícios na decisão atacada.

16. Primeiramente, a embargante alegou que a decisão vergastada é *“totalmente omissa, data máxima vénia, pois afronta de maneira direta dispositivos do CPC – Código de Processo Civil, incisos I a VI, § 1º do Artigo 489, aplicados subsidiariamente aos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas Mato-grossense, por força do Artigo 136 do RITCE-MT”*.

17. Ocorre que a parte embargante não mencionou de forma expressa qual foi a suposta omissão do Acórdão. Além disso, é pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados pela parte, bastando que analise apenas aqueles capazes de infirmar as suas conclusões. Senão vejamos a Súmula nº 17 desta Corte:

### **SÚMULA Nº 17**

Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.

18. A parte embargante afirmou também que *“faz-se necessária a análise das irregularidades CB01, 6.1, 6.2, CB02, 7.1, DB08, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4, DB99, 9.1, FB03, 10.1, 10.02, FB07, 11.1, FB13, 12.1, 12.2, com espeque no princípio da verdade real, inerente ao processo administrativo”*.

19. Impende esclarecer que o Pedido de Revisão de Parecer Prévio está restrito à análise de **eventual erro material e erro de cálculo nas contas**, conforme o seguinte dispositivo da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo Regimento Interno):





**Art. 379.** A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada a existência de **erro material e/ou de cálculo**, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estadual.

**Parágrafo único.** O Relator poderá, de ofício, rever o Parecer Prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no caput deste artigo.

20. Nesse sentido, então, não cabe a análise das irregularidades supramencionadas, uma vez que não foram apontados erros materiais ou de cálculo, tratando-se de mera tentativa de rediscutir o mérito de questões anteriormente examinadas.

21. E não se diga que o art. 379 do Novo Regimento Interno não é aplicável ao caso, pois a previsão ali contida já se encontrava expressa no art. 283-A da Resolução Normativa nº 14/2007 (Antigo Regimento Interno), tratando-se de hipótese de continuidade típico-normativa. Colha-se:

Art. 283-A. Constatada a existência de **erro material e/ou de cálculo**, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

22. Dando sequência, quanto à irregularidade remanescente AA05, que diz respeito ao atraso no repasse ao Poder Legislativo, a embargante alegou que a decisão *“deixou de seguir a jurisprudência da Corte em julgamentos de outros jurisdicionados com a mesma irregularidade”*, nos quais teria ocorrido a relativização da irregularidade.





23. Nesse ponto, é preciso anotar que a contradição que dá ensejo à propositura de embargos de declaração é aquela interna, isto é, entre os fundamentos e a conclusão da decisão embargada, e não aquela externa, entre a decisão embargada e outras decisões prolatadas. É o que explicam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>1</sup>:

(...) não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. **A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.**

24. Ao mencionar que a decisão embargada está em contradição com outros precedentes desta Corte de Contas, a embargante está claramente se referindo a contradição externa, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração.

25. E ainda que se fosse adentrar no mérito da questão, o Ministério Público de Contas fez análise irretocável demonstrando que os julgados utilizados pela parte não se assemelham ao caso discutido neste processo, conforme o seguinte trecho do parecer ministerial:

*“Nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2020 da Prefeitura de Colniza/MT, Processo nº. 10.028-5/2020, o responsável apenas deixou de repassar os valores devidos em 1 (um) único dia, como se denota do próprio excerto do voto trazido pelo embargante. Neste sentido (Doc. nº 272676/2022, fl. 8):*

<sup>1</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 317.





98. Contudo, no caso em análise, por meio da tabela apresentada pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que o único mês em que houve atraso no repasse no exercício de 2020, ocorreu em novembro, cuja situação apenas se deu em função do feriado do dia 20/11/2020, data comemorativa ao Dia da Consciência Negra, que caiu em uma sexta-feira, sendo o repasse realizado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 23/11/2020.

O caso acima se assemelha ao outro julgado citado pela parte (nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2020 da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT, processo nº. 10.058-7/2020), no qual o responsável apenas deixou de efetuar os repasses de forma tempestiva em um único mês, atrasando-o em poucos dias.

Já no caso dos autos do Processo nº. 16.750-9/2018, Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 – Prefeitura de Poxoréo/MT, verifica-se que a irregularidade AA05 foi materializada em razão do repasse a menor, não havendo similaridade entre os temas.

O mesmo pode ser observado na questão das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017, Prefeitura de Nobres/MT, ocasião em que o Poder Legislativo municipal recebeu repasses em valores inferiores ao previsto na LOA.

Todavia, no caso do Sr. Antônio João Balbino da Silva, **este deixou de efetuar os repasses tempestivos em 04 (quatro) meses do exercício de 2020.** No voto proferido no âmbito do Parecer Prévio nº 32/2022 – TP, o Conselheiro Relator consigna que a Secex aduziu o seguinte (Doc. nº 115441/2022):





*(...) os repasses pertinentes ao mês de março foram efetivados apenas no dia 31/03 (11 dias de atraso), no mês de abril no dia 23 (03 dias de atraso), no mês de novembro no dia 23 (03 dias de atraso) e no mês de dezembro no dia 23 (03 dias de atraso), dispondo, ainda, que a norma constitucional não estabelece atenuante de responsabilidade em razão dos atrasos não prejudicarem os trabalhos do Poder Legislativo.*

*Deste modo, não há como se aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas sobre o tema, que entende ser possível o afastamento da mencionada irregularidade na hipótese de o atraso ter ocorrido em um “período ínfimo” de tempo, pois, na situação tratada nos autos, o embargante deixou de repassar, de forma tempestiva, ao Poder Legislativo de Rosário Oeste, os valores devidos a título de duodécimo não só em 1 (um) mês, mas sim em 4 (quatro) meses, sendo que em um destes meses, o atraso se deu num total de 11 (onze) dias”.*

26. Portanto, está clara a distinção do caso em apreço com os precedentes mencionados pela parte embargante, pois enquanto nestes os atrasos nos repasses de duodécimo foram ínfimos, no caso dos autos o atraso ocorreu não só uma vez, mas sim em quatro oportunidades, não havendo como relativizar a gravidade do achado.

27. No tocante à irregularidade remanescente CA02, que trata da não apropriação de quantia relativa à contribuição previdenciária, a embargante defendeu que “*o procedimento realizado pela contabilidade atende de maneira cristalina ao MCASP e está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas proferida em decisões de outros jurisdicionados em casos similares*”.

28. Neste quesito, nenhuma omissão existe no Acórdão embargado, pois a questão foi expressamente analisada em sede de Revisão de Parecer Prévio, conforme trecho a seguir:





“18. Conforme expliquei no Voto condutor destas Contas Anuais de Governo, a irregularidade CA02 se refere à **não apropriação** da contribuição previdenciária do empregador, referindo-se ao registro contábil das despesas e o reconhecimento patrimonial da dívida no caso do não recolhimento.

19. Vislumbro que os empenhos emitidos em nome da Rosário Prev para pagamento da contribuição patronal referentes ao período de janeiro/2020 a dezembro/2020 foram cancelados no final do exercício (R\$ 3.969.223,86), omitindo a existência de despesas no exercício e prejudicando a análise dos limites legais e constitucionais, assim como não houve reconhecimento patrimonial da dívida assumida nos parcelamentos.

20. O procedimento adotado pela gestão da Prefeitura de Rosário Oeste-MT não se mostra correto, conforme dispõe o Manual de Demonstrações Fiscais (STN) sobre o registro contábil desse tipo de despesa:

“As contribuições previdenciárias deverão estar devidamente registradas na contabilidade, quando da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento. Desse modo, caso os parcelamentos de débitos, referentes ao período de apuração, sejam decorrentes de contribuições já consideradas no cálculo da despesa com pessoal, eles não poderão ser computados como despesa com pessoal”. (MDF – 10<sup>a</sup> edição – Despesa Bruta com Pessoal – pg. 540)

21. O procedimento contábil correto seria manter os valores empenhados e liquidados e fazer o devido registro contábil para alterar o caráter do débito, não sendo permitido anular os empenhos para não distorcer as informações contábeis e os balanços do ente.





22. *Nessa linha, a não apropriação desses valores impactou na elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial com valores inferiores à real execução orçamentária do município, reduzindo as despesas intraorçamentárias empenhadas e liquidadas apresentadas no Balanço Orçamentário e o Passivo do Balanço Patrimonial.*

23. *Desse modo, concordo com a Secex e com o Ministério Público de Contas pela **inexistência de erro de cálculo na apreciação da irregularidade 3-CA02**.*

29. Em verdade, o que a embargante pretende é a rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão nº 2452/2021 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

**Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Mérito.**

Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas.

30. Desde modo, não vislumbro omissão ou contradição no Acórdão nº 369/2022-TP e Parecer Prévio nº 157/2022-TP, devendo manter-se incólume a decisão prolatada.

## DISPOSITIVO

31. Em face do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial nº 512/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, com fundamento no artigo 1º, XVI, da lei Complementar nº 269/2007 TCE/MT c/c os artigos 350 e 351 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RI/TCE), **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **VOTO** pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de





qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se incólumes o Acórdão nº 369/2022 – TP e o Parecer Prévio nº 157/2022 – TP.

É como voto.

Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

